

SENTENÇA

Proc. Nº: 945/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

#

SUMÁRIO: Quando as instruções de montagem de um bem de consumo se encontrem em língua diversa da portuguesa, terá de se considerar como sendo causa de falta de conformidade do bem de consumo por má instalação resultante de incorreções existentes nas instruções de montagem, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril, por violação do n.º 3 do artigo 7.º da Lei 24/96 de 31 de Julho, do artigo 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 238/86 de 19 de Agosto e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/88 de 27 de Fevereiro. As regras quanto ao transporte do bem de consumo, nos contratos de compra e venda de consumo celebrados à distância e resolvidos pelos consumidores com fundamento na falta de conformidade do bem, são as estabelecidas nos n.º 3 e 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 24/2014.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, o requerente pede o que está previsto na Lei ou a devolução do valor com todos os custos incluídos, 1.002,45 euros referentes ao preço pago pelo portão, 146,56 euros pelo preço que pagou pelo transporte e 89,00 euros pela mão de obra da montagem do portão, num total de 1.238,01 euros.

2 – Alega, em síntese, que o fornecimento do portão de garagem não veio acompanhado das instruções de montagem, tendo a requerida sido contactada por esse motivo, e mandou as instruções via email, em língua Espanhola, não correspondendo as referidas instruções ao material fornecido. Alega ainda que após ter fornecido em detalhe as medidas solicitadas pela requerida antes da compra, os painéis verticais vieram com altura superior ao tecto da garagem. Após contacto com a requerida esta informou que poderiam ser cortados 20 centímetros, sendo que os painéis verticais, após montagem, não encaixam nos painéis verticais, verificando-se que as instruções não são conducentes ao material fornecido. Afirma que o técnico que procedeu à

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

montagem também montou o portão da garagem do seu vizinho que se encontra a funcionar em condições. Alega por último que a requerida não auxiliou na resolução da questão e que por

motivos pessoais tem urgência em ter a porta da garagem em funcionamento.

3 – Citada da reclamação a requerida veio aos autos (página 34), representada por Ilustre Mandatário, esclarecer que todas as portas e automatismo enviados por transportadora vão sempre com as instruções, a porta fornecida foi sem montagem, pelo que foi fabricada e entregue conforme as medidas fornecidas pelo requerente, sendo a montagem do portão da sua responsabilidade. Alega que a pessoa que procedeu à montagem não detinha a preparação e experiência necessárias ou então não teve o procedimento correto como executado pela requerida, e terá montado as molas ao contrário, fazendo com que a porta não funcionasse. Alega que a reclamação e os factos alegados pelo requerente não são verdadeiros e a requerida esgotou a sua obrigação contratual com o fornecimento da porta tal qual encomendada em material, quantidade e preço, terminando pelo pedido de improcedência da reclamação/pedido por não provado.

4 – Notificado desta resposta o requerente veio aos autos comunicar que entende que para a montagem correta do portão era necessário que as instruções estivessem em português, sendo este o problema base desta situação.

5 – Notificada da data da realização da audiência a requerida e o seu mandatário, nada disseram aos autos, não apresentou contestação, nem compareceram na audiência agendada.

4 – Foi realizada audiência de julgamento na qual o requerente alterou o seu pedido para a resolução do contrato, mantendo o pedido de devolução dos montantes mencionados na sua reclamação e acrescentando que pretende que os custos de devolução do portão à requerida sejam por esta suportados.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado na venda de um bem para uso particular da requerente, do território pois o contrato de compra e venda foi celebrado por contactos à distância a partir da residência do requerente sita no concelho de X, X, nos X, município que não se encontra abrangido por outro

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC (por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 24/96 (alterada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de Agosto), os conflitos de consumo até € 5.000,00 estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam sujeitas a tribunal arbitral.

Está em causa um direito potestativo do consumidor à arbitragem. Este direito não é novo no nosso ordenamento jurídico, já existindo quanto aos conflitos com origem na prestação de serviços públicos essenciais, como previsto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96.

Como se pode ler na *“Reflexão sobre a arbitragem e a mediação de Consumo na Lei de Defesa do Consumidor – A Lei n.º 63/2019, de 16 de Agosto”*, de Jorge Morais Carvalho e João Pedro Pinto Ferreira, publicada na Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, n.º 13, 2020, a folhas 34: *“Com efeito, o artigo 14.º-2 da LDC atribui ao consumidor o direito a iniciar um processo de arbitragem contra um profissional. Trata-se de um figura híbrida, que conjuga elementos da arbitragem voluntária (quanto ao consumidor) e da arbitragem necessária (quanto ao profissional) e que se caracteriza pela atribuição de um direito potestativo à arbitragem ao consumidor e a correspondente sujeição do profissional, razão pela qual qualificamos esta arbitragem como potestativa.”*.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito de ver resolvido o contrato de compra e venda do portão de garagem e em consequência ver devolvido o valor do mesmo e os custos associados ao seu transporte e montagem.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte da requerida e 2) do direito do requerente a ver resolvido o contrato.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada

com interesse para a decisão da causa:

1 – Em data e momento não concretamente apurado, mas anterior a 27 de janeiro de 2020, através do seu irmão em visita ao território continental, o requerente obteve o contacto da requerida, como resultou das declarações do requerente em audiência.

2 – Na sequência de contacto telefónico do requerente para com a requerida, por correio eletrónico datado de 27 de Janeiro de 2021 o requerente confirmou junto da requerida a encomenda do portão, as características pretendidas e as medidas do mesmo, como resultou do correio eletrónico enviado ao autos pelo requerente a 14 de Maio último e das suas declarações em audiência.

3 – No dia 12 de Fevereiro de 2020 o requerente comunicou por correio eletrónico à requerida que já efetuou a transferência bancária para pagamento do montante da encomenda e pede para ser informado quando poderá levantar a mesma, uma vez que tinha sido acordado que os custos do transporte correriam por conta do requerente, como resultou das declarações do requerente em audiência e do correio eletrónico remetido aos autos a 14 de Maio último.

4 – Por fatura datada de 19 de Fevereiro de 2020 a requerida cobrou ao requerente a quantia de 1.002,45 euros, como resulta do documento junto a página 3 dos autos.

5- No início de março de 2020 o requerente recebeu a encomenda, tendo liquidado o valor de 146,52 euros pelo transporte, como resultou do documento junto a página 4 dos autos.

6 - Por correio eletrónico datado de 31 de Março de 2020, o requerente remeteu fotografias da garagem e do portão à requerida e reclamou: *“Em 1.lugar as instruções não acompanharam a mercadoria conforme solicitado no acto da encomenda.! ?*

-Depois de colocada parte vertical a parte horizontal não condiz com os furos existentes

-Ao por o painel superior

com a mesma distância da parede o Rail horizontal não fica em linha com o vertical.

Os furos existentes no painel vertical de nada servem porque não condizem com qualquer posição do horizontal.

-Tambem não estão de acordo com as instruções e fotos por si enviadas.

- Depois de me terem sido pedidas as dimensões do espaço onde o novo portão iria ser colocado, e de eu ter reconfirmado se as tinham percebido.. Os painéis verticais tinham uma altura superior ao texto da garagem, pelo que nas instruções não falam em corte de painéis...

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

E mesmo que indicassem não domino a

língua espanhola!

O pagamento foi efectuado em conformidade com o vosso orçamento e, levantado das vossas instalações depois de me terem confirmado o recebimento da referida montagem.

Nas instruções em espanhol língua que não domino, por isso pedi instruções em português naturalmente.,

Mesmo assim os desenhos não correspondem ao material enviado

Tentando explicar -lhe a situação por várias vezes

sem sucesso, até mesmo ao ponto de falta de delicadeza para com este cliente e de maneiras menos próprias de lidar com o mais simples cliente

-Sendo assim exijo ver este assunto resolvido o mais urgente possível visto estar impossibilitado do uso da garagem... Com as consequências indesejáveis assim como as referidas privações da falta do uso da mesma

Sem assunto aguardo resposta com a urgência necessária nessas situações

Cumprimentos

Um cliente totalmente insatisfeito com a maneira como este sr Acácio o tratou

A”, como resultou o correio eletrónico remetido aos autos a 14 de Maio último.

7 – Por correio eletrónico datado de 2 de Abril de 2020, o requerente pede à requerida para lhe enviar novas ferragens em conformidade com as dimensões enviadas, para tentar deste forma resolver a questão, como resultou de o correio eletrónico remetido aos autos a 14 de Maio último.

8 – O portão enviado ao requerente pela requerida tinha as medidas corretas, o espaço para suportar o portão, a moldura, não tinha as medidas corretas, sendo maior e não cabendo no espaço destinado, como resultou das declarações do requerente em audiência.

9 – As instruções de montagem do portão enviadas pela requerida ao requerente encontram-se em língua espanhola, como resulta do documento junto de páginas 5 a 21 dos autos.

#

B – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Para além da motivação acima

indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

Da reclamação do requerente e da posição da requerida, com maior ou menor acerto de datas, resultam fixados os factos atinentes às vicissitudes relativas às dimensões do portão e dos

problemas com a sua montagem, assim como quanto ao facto de o portão não estar acompanhado de instruções e de as que foram posteriormente enviadas se encontrarem em língua espanhola, resultando um entendimento diferente da aplicação da lei e da solução concreta para a questão.

Pela requerida não foi apresentada contestação, nem compareceu em audiência.

Pela requerente não foram apresentadas testemunhas, apesar de alertado para essa possibilidade na notificação para a audiência de julgamento

Das declarações do requerente em audiência, da sua reclamação e comunicações aos autos resultou que este tentou junto da requerida obter solução para o problema antes de lhe pedir a resolução do contrato, nomeadamente pedindo que fossem enviadas novas peças para a montagem do portão, sem que esta tenha anuído em tal pedido, tendo esta declarado no processo o entendimento de ter cumprido o contrato nos exatos termos em que foi celebrado, com o fornecimento do portão tal qual encomendado em material, quantidade e preço

Em conclusão, com base na análise crítica e criteriosa da prova trazida nos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

C – O Mérito da Causa:

1) - conhecer do cumprimento por parte da requerida:

Está em causa a resolução do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, atento o pedido de devolução do valor do equipamento por parte do requerente, das despesas de transporte suportadas, das despesas de montagem e das despesas do transporte para devolução do portão, dirigido à requerida.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Esta matéria encontra-se

regulada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril, relativo à garantia dos bens de consumo e resulta da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 1999/44/CE de 25 de Maio.

Fixa o n.º 2 do artigo 2.º do diploma que se presume a não conformidade do bem quando se verifiquem factos subjetivos (alíneas a) e b) e objetivos (alíneas c) e d)).

Como “remédios” para esta falta de conformidade do bem o diploma atribui ao consumidor, à sua escolha e sem hierarquia, a possibilidade de exercer o direito à reposição da conformidade do bem sem encargos, seja através da reparação ou da sua substituição, à redução do preço pago ou à resolução do contrato com a consequente devolução do preço pago, como resulta do artigo 4.º.

Tudo dentro do prazo de garantia de dois anos para a venda de bens móveis de consumo.

No presente caso, atenta a factualidade dada como provada, o bem apresentou faltas de conformidade que preenchem as previsões legais das alíneas a), b) e c) do n.º2 do artigo 2.º Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Uma vez que se trata de um bem cuja montagem iria ocorrer por conta do consumidor, a requerida podia alegar, como alegou que a pessoa que procedeu à montagem não detinha a preparação e experiência necessárias ou então não teve o procedimento correto como executado pela requerida, e terá montado as molas ao contrário, fazendo com que a porta não funcionasse, no entanto a requerida não demonstrou que assim ocorreu, ou seja não fez prova das suas alegações.

Mas mesmo que a requerida tivesse feito prova do alegado, uma vez que não juntou instruções de montagem com o bem e as que posteriormente enviou ao requerente se encontravam em língua espanhola, a falta de conformidade resultante de eventual má instalação é equiparada a uma falta de conformidade do bem, como resulta do n.º 4 do artigo 2.º do diploma mencionado que assim determina quando diz: *“A falta de conformidade resultante de má instalação do bem de consumo é equiparada a uma falta de conformidade do bem, quando ... o produto, que se prevê que seja instalado pelo consumidor, for instalado pelo consumidor e a má instalação se dever a incorrecções existentes nas instruções de montagem.”*

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Isto porque o facto das

instruções enviadas ao requerente se encontrarem em língua espanhola constituir uma incorreção das instruções de montagem nos termos da Lei.

Estabelece o Decreto-Lei n.º 238/86 de 19 de Agosto, no seu artigo 1.º que: *“As informações sobre a natureza, características e garantias de bens ou serviços oferecidos ao público no mercado nacional, quer as constantes de rótulos, embalagens, prospectos, catálogos, livros de instruções para utilização ou outros meios informativos, quer as facultadas*

nos locais de venda ou divulgadas por qualquer meio publicitário, deverão ser prestadas em língua portuguesa.”

E determina o artigo 4.º do referido diploma que: *“As obrigações previstas no presente diploma impendem sobre o fabricante, embalador, prestador de serviços e todos os outros agentes que desenvolvam actividade de comércio por grosso ou a retalho.”*

Mas estando em causa instruções de montagem de um portão de garagem, equipamento composto por vários elementos e não prevendo o diploma acima mencionado, em concreto, as instruções de montagem a requerida sempre estaria vinculada pelo cumprimento desta obrigação por aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 62/88 de 27 de Fevereiro, de cujo artigo 1.º resulta: *“As informações ou instruções respeitantes a características, instalação, serviço ou utilização, montagem, manutenção, armazenagem, transporte, bem como as garantias que devam acompanhar ou habitualmente acompanhem ou sejam aplicadas sobre máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas, serão obrigatoriamente escritas em língua portuguesa.”*

Em ambos os diplomas supra mencionados, a violação desta obrigação legal de apresentar escritos em língua portuguesa, corresponde à prática de um contra ordenação, constituindo infrações anti económicas, o que releva quanto à importância que o legislador quis atribuir ao cumprimento destas obrigações por parte dos agentes económicos no mercado.

Tal obrigação também se encontra consagrada na Lei da Defesa do Consumidor, estabelecida por diploma posterior, a Lei n.º 24/96 de 31 de Julho, de cujo artigo 7.º, n.º 3 resulta: *“A informação ao consumidor é prestada em língua portuguesa.”*

Não podemos deixar de trazer à colação as palavras da Professora Dr.ª Fernanda Neves Rebelo em “O Direito à Informação do Consumidor na Contratação à Distância”, publicado em

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

dos direitos dos consumidores, Almedina, 2012, pag. 135, quando sobre esta matéria diz: “A *Lei de Defesa do Consumidor portuguesa dispõe, no seu artigo 7º, nº 3, relativo ao Direito à informação em geral, que “a informação ao consumidor é prestada em língua portuguesa” E no artigo seguinte – art. 9º – relativo ao Direito à informação em particular resulta que a informação deve ser prestada de forma clara, objectiva e adequada (nº 1). Ainda sobre a obrigatoriedade da informação ser prestada em português, é de referir o Decreto-lei nº 238/86, de 8 de Agosto, alterado pelo Decreto-lei nº 42/88, de 6 de Fevereiro, que considera o direito à informação um dos mais relevantes direitos do consumidor e esclarece que as informações sobre a natureza, características e garantias de bens ou serviços oferecidos ao público no mercado nacional, quer as constantes de rótulos, embalagens,*

prospectos, catálogos, livros de instruções para utilização ou outros meios informativos, deverão ser prestadas em língua portuguesa. Acrescentando-se no artigo 2º que “no caso de as informações escritas se encontrarem redigidas em língua ou línguas estrangeiras, aquando da venda de bens ou serviços no mercado nacional é obrigatória a sua tradução integral em língua portuguesa, devendo, conforme os casos, o texto traduzido ser aposto nos rótulos ou embalagens ou aditado aos meios informativos referidos no artigo anterior”.

A requerida entende que cumpriu o contrato, sucede que não lhe assiste razão.

As soluções previstas na lei são à escolha do consumidor, como resulta do artigo 4.º do diploma das Garantias dos bens de Consumo.

Não se verifica no presente caso uma impossibilidade manifesta na resolução do contrato, nem a mesma constitui abuso de direito.

O requerente pediu especificamente a resolução do contrato e é esse direito que pretende exercer e ao qual a requerida deveria ter anuído, incumprindo desta forma as suas obrigações legais.

2) do direito do requerente a ver resolvido o contrato:

Atenta a falta de conformidade do equipamento, o pedido de devolução do valor do equipamento dirigido à requerida e o disposto na legislação aplicável, ao requerente assiste o direito de ver resolvido o contrato.

O requerente pede a devolução

do montante pago de 1.002,45 euros, do custo do transporte de 146,56 euros, da montagem no valor de 89,00 euros e ainda que os custos com a devolução do bem à requerida sejam por esta suportados.

Quanto aos custos com a montagem, apesar de alegados pelo requerente o mesmo não os logrou provar, como aconteceu quanto à compra do bem e às despesas de transporte, das quais juntou documentos de suporte.

Determina o artigo 4.º da Lei n.º 67/2003 que são direitos do consumidor: “1 - *Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.*

...

3 - *A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para*

repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.

... “:

A resolução terá de ser realizada nos termos do disposto nos artigos 432.º e seguintes do Código Civil (C.C.). Esta resolução tem assim efeitos retroativos (434.º do C.C.), determinando que deve ser restituído tudo quanto tenha sido prestado (433.º e 289.º do C.C.), e nestes termos a requerida terá de devolver ao requerente a quantia recebida pelo portão.

Já quanto aos encargos previstos no mencionado artigo 4.º, que incluem despesas de transporte, mão de obra e material, esta lei parece reservar esta disposição para os casos em que o consumidor opte pela reparação ou pela substituição do bem em caso de falta de conformidade e já não para os casos em que este opte pela redução do preço pago ou pela resolução do contrato, como é o caso.

O requerente pretende o pagamento das despesa de transporte que suportou com o envio do portão de R para a sua casa na X e pretende que a requerida seja condenado nos custos da devolução do portão.

O regime das garantias dos contratos de compra e venda de bens de consumo não nos auxiliam nesta questão, no entanto, o contrato aqui em disputa não reveste somente a figura da

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

compra e venda de bens de consumo,

mas também, por ter sido celebrado através de contactos telefónicos e por correio eletrónico, assume a figura de um contrato celebrado à distância.

Teremos de nos socorrer deste regime legal para encontrarmos a solução, que parece decorrer das disposições do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 24/2014.

Embora a disposição acima mencionada se aplique aos casos decorrentes da livre resolução do contrato, que não é o caso, em que é alegada falta de conformidade do bem, atenta a formação do contrato e o tipo, entendemos ser este o regime a aplicar no caso concreto.

Assim determina o n.º 3 do artigo 12.º que: *“O fornecedor do bem não é obrigado a reembolsar os custos adicionais de entrega quando o consumidor solicitar, expressamente, uma modalidade de entrega diferente e mais onerosa do que a modalidade comumente aceite e menos onerosa proposta pelo fornecedor do bem.”*

Atendendo por um lado ao acordado entre as partes, tendo o requerente claramente assumido a despesa do transporte do território continental para o território insular e atendendo a

que a requerida tem sede em R e não se poderá considerar um transporte normal oferecido dentro da sua atividade o efetuado para o arquipélago dos X, as despesas de transporte do bem para a morada do requerente correram por sua conta e a requerida não se encontra obrigada a reembolsar tal custo.

Mantendo-no na mesma disposição legal, n.º 5 podemos ler: *“Quando o bem entregue no domicílio do consumidor no momento da celebração de um contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, não puder, pela sua natureza ou dimensão, ser devolvido por correio, incumbe ao fornecedor recolher o bem e suportar o respetivo custo.”*

Nestes termos, atenta a previsão legal para este tipo de contrato celebrado à distância, entendemos que a requerida terá de suportar os custos com a devolução do equipamento.

III – DECISÃO:

Julgo parcialmente procedente a reclamação apresentada, declarando resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes e condenando a requerida a restituir à requerente o valor de 1.002,45 euros e a suportar os custos com a devolução do portão.

Sem Custas.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Valor: € 1.002,45.

Notifique.

Braga, 8 de Junho de 2021.(não antes por impedimento)

O Juiz-árbitro,

(
P
e
d
r
o

A
r
e
i